



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 24ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 4/7/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)**. **PROCESSO Nº 10.898/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do DETRAN/AM, acerca da desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 1486/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Acórdão nº 746/2020-TCE–Tribunal Pleno, pois não existe nos autos nenhum traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais, devendo ser determinado ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda. ao sistema de vistoria de identificação veicular, considerando que os Processos Administrativos nºs 01.03.022201.00006414.2019, 01.03.022201.00007318.2019, 01.03.022201.00004071.2019, e 01.03.022201.00006033.2019 encontram-se suspensos por meio das Decisões Monocráticas citadas no Relatório/Voto, mantendo-se inalterado o decisor, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2º e § 3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisor aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Remeter** os presentes autos ao Relator da Representação para adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento do Acórdão nº 746/2020–TCE–Tribunal Pleno; **7.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor. *Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Conhecimento e Provimento dos Embargos.* **PROCESSO Nº 10.898/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DETRAN/AM, acerca da desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 1497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, através do Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, Diretor-Presidente da pasta à época, em face do Acórdão nº 746/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 145, inciso I, da norma regimental desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002–TCE/AM), restando prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, eis que o não preenchimento de um deles acarreta o não conhecimento do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução nº04/2002–TCE/AM e no art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decum aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum. *Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Conhecimento e Provimento dos Embargos, em decorrência do poder de revisão da cautelar.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.616/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Neto que acatou em sessão o voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educ. Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que: **10.3.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.3.3.** Atente à legislação do FUNDEB, principalmente quanto ao saldo dos restos a pagar. **10.4. Dar ciência** da decisão proferida à interessada, Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.104/2023 (Apensos: 11.199/2021, 11.200/2021 e 11.103/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2027/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.200/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 11.103/2023 (Apensos: 11.104/2023, 11.199/2021, 11.200/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2026/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.199/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.399/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício de 2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssima Senhora Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares). PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. **Advogados:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302. **ACÓRDÃO Nº 1478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o Parecer-vista do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, no sentido de alterar o Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara Processo TCE nº 10042/2021, que passa a ter a seguinte redação: Julgar legal o convênio nº 04/2013, firmado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti) e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, julgando regular a respectiva prestação de contas, recomendando à origem que, observe atentamente, os prazos estipulados para prestação de contas e que seja requerido previamente ao pagamento os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da Empresa contratada pelo Convenente. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência aos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento do Recurso e Ciência. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.460/2017** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués – SAAE, de responsabilidade do Sr. Antonys Barbosa da Silva, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.945/2018 (Apenso: 14.376/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Otoniel Queiroz de Souza Neto – OAB/AM 8821. **PARECER PRÉVIO Nº 98/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (VI) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 98/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Maués, para que, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito de Maués/AM, no exercício de 2017, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando também as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.3. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, e aos seus advogados constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Maués; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.534/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.536/2020, 15.535/2020, 15.540/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e o Clube de Mães da Japiinlândia. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.535/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.534/2020, 15.536/2020, 15.540/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010-MANAUSTUR, firmado entre a MANAUSTUR e a o Clube das Mães da Japiinlândia. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.853/2021** - Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins (SINPTMPIN), por meio da SECEX-TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao uso de repasses do FUNDEB para o pagamento de salários da referida Municipalidade.. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX - TCE/AM, decorrente de manifestação da Ouvidoria feita pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins (SINPTMPIN), por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação interposta pela SECEX - TCE/AM, decorrente de manifestação da Ouvidoria feita pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins (SINPTMPIN), tendo em vista que as questões levantadas no processo foram devidamente sanadas, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à DICAMI que, na próxima Comissão de Inspeção a ser designada para o Município de Parintins, verifique possíveis inconsistências referentes à compatibilidade da remuneração com a formação acadêmica dos professores da rede municipal de ensino e ao eventual não recebimento de Gratificação de Localidade (Anexo I da Lei Municipal nº 438/2008) em razão de exercício funcional nas comunidades rurais de Parintins; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.257/2021** - Representação interposta pelo Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, para apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2021-CML, realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, representante da empresa M A Maciel de Castro Eireli, para apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2021-CML, (ex- Pregão Presencial nº 015/2021-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CML), realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em virtude da ausência de irregularidades, até a data, no ato administrativo de revogação do Pregão Presencial nº 015/2021-CML, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.3. Dar Conhecimento** aos representados Sr. Marco Antônio Maciel de Castro e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sobre o teor do decisum, enviando-lhes cópias da decisão, acompanhado de cópias deste Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.754/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli e Sra. Valeria Pinto Soares, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611, Camila Montenegro Cruz - OAB/AM 9531 e Rafael Reis Pereira - OAB/AM 7219. **ACÓRDÃO Nº 1428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli** (01/01/2021 a 01/08/2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Valéria Pinto Soares** (02/08/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** ao **Srs. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli e Valéria Pinto Soares**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE que planeje melhor suas futuras ações observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do presente Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.388/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 207/2022-Ouvidoria, com vistas à apuração de possível acumulação ilegítima de cargos públicos pela servidora Cidnéia Nogueira dos Santos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação Sigilosa nº 207/2022 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, com vistas à apuração de possível acumulação ilegítima de cargos públicos pela servidora Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos no âmbito da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Procedente** Representação em epígrafe para considerar a incompatibilidade de horários de exercício dos cargos públicos de Técnico em Meio Ambiente - 40h na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e de Professor Temporário - 20h, na Prefeitura Municipal de Tabatinga, pela Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos, por clara violação ao disposto no artigo 37, XVI, "b" da CF/88 e da Súmula 338 do TST, relativa à apresentação comprovação de jornada via ponto britânico; **9.3. Aplicar Multa** ao Representado, **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro quatrocentos e trinta nove centavos), com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE nº 04/2018, por ter permitido que a servidora Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos assumisse função pública sem as devidas cautelas legais no ato de admissão e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo ao Sr. Saul Nunes Bemerguy** – responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga de **30 (trinta) dias**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas que assegura o poder-dever à esta Corte de Contas de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, no sentido de: **9.4.1.** Promover o imediato desligamento da servidora Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos da função de Professor Temporário da Prefeitura de Tabatinga, em razão de incompatibilidade de horário com o exercício de cargo efetivo de Técnico em Meio Ambiente – 40h, na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, com comunicação a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em nova penalidade pecuniária e dever de ressarcimento ao erário por pagamentos indevidos. **9.5. Determinar** à SEPLENO que dê ciência aos Representados, Sr. David Nunes Bemerguy – Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Sr. Saul Nunes Bemerguy – Prefeito Municipal de Tabatinga e a Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos, na qualidade de interessada no feito, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, nos termos regimentais; **9.6. Determinar** a DICAPE que monitorarem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser proferida nestes autos e o grau de resolutividade desta decorrente; **9.7. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.391/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 193/2022-Ouvidoria, referente à apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA/AM. **Advogados:** Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Fabrício Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 1430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX, em face da Sra. Mie Muroya Guimarães, da SES e da SEMSA/Manaus, nos termos do Relatório/Voto, por não ter havido comprovação de que ocorreram irregularidades quanto ao acúmulo de cargos pela servidora, durante o período mencionado; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum aos representados, Sra. Mie Muroya Guimarães, à SES e à SEMSA/Manaus, enviando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas às determinações do julgado. **PROCESSO Nº 15.566/2022** - Auditoria, no tocante à atuação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida Municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do DEAS, da defesa encaminhada pelo gestor e das manifestações do Ministério Público de Contas, transportando-os aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2022, para análise de impacto no mérito da gestão daquele município; **8.2. Dar ciência** dos termos do decism à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades pendentes detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do referido município, exercício 2022, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decism à Câmara Municipal de Benjamin Constant, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que o ente tome ciência dos achados identificados pela auditoria do TCE - AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da administração pública do município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da área de saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento, que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu relatório conclusivo serão tratados na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2022. **PROCESSO Nº 15.651/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 375/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do descumprimento da Lei nº 12.527/2011 por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO 1432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Denunciado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 10.282/2023 (Apenso: 15.226/2021 e 15.204/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1521/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.226/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna/AM, em face do Acórdão nº 1521/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 15.226/2021 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna/AM, com fundamento no art. 40, VIII, da Constituição Estadual de 1989 c/c o art. 5º, inciso XII da Resolução nº 04/2022-RITCE/AM, que asseguram ao TCE/AM o poder-dever de assinar prazo aos seus jurisdicionados objetivando a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, bem como por entender que o dever do Município de Ipixuna de criação, implantação e atualização de seu Portal da Transparência já está estabelecido desde 28 de maio de 2013, consoante dicção da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 não havendo justificativa plausível para deferimento de prazo maior que já assinado pelo relator de piso quanto o julgamento do processo TCE nº 15.226/2021; **8.3. Determinar** à SEPLENO que dê ciência à recorrente, Sra. Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Socorro de Paula Oliveira – Prefeita Municipal de Ipixuna/AM), por meio de seus advogados, quanto ao dever de dar cumprimento ao teor do Acórdão nº 1521/2022–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 15.226/2021 no prazo de 90 (noventa) dias que lhe foi assinado, contados da ciência da recorrente e/ou de seus advogados, cf. dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Determinar** à SEPLENO que após sua publicação da decisão que vier a ser proferida nestes autos, remeta o caderno processual à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2021, e, posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto, em atenção ao item 9.3 do Acórdão nº 1521/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE nº 15226/2021; **8.5. Arquivar** estes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.921/2023 (Apenso: 11.554/2021, 11.555/2021, 11.559/2021, 11.562/2021 e 11.558/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira, em face do Acórdão nº 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.554/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso interposto pela **Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento no mérito**, ao Recurso da **Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira**, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 463/2016–TCE–Tribunal Pleno, de 25.05.2016, proferido às fls. 2726/2729, nos autos do Processo nº 11554/2021, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.143/2023 (Apenso: 13.061/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1.110/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.061 /2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jander Paes de Almeida** – Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, em face do Acórdão nº 1110/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13061/2021 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, § 1º, IV e V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jander Paes de Almeida** – Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, para o fim de declarar nulo o Acórdão nº 1110/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13061/2021 (apenso), com fundamento nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, XXI, e art. 5º da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM, tendo em vista a ocorrência de nulidade insanável consubstanciada no cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa em desfavor do recorrente; **8.3. Determinar** retorno do Processo TCE nº 13061/2021 (apenso) ao momento processual imediatamente posterior ao protocolo do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo recorrente, às fls. 13/15, do processo origem, considerado que após este ato processual, não foi dado ao recorrente/representado nenhuma outra oportunidade de defesa nos autos ou mesmo ciência quanto deferimento ou não de seu pedido de prorrogação e/ou devolução de prazo; **8.4. Determinar** à SEPLENO que dê ciência ao recorrente, Sr. Jander Paes de Almeida – Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, por meio de seus advogados, acerca do teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos; **8.5. Arquivar** estes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.627/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 99/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas de governo do **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, prefeito de Humaitá, referente ao exercício de 2015, com base no inciso I do art. 40 da Constituição Estadual do Amazonas e inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c inciso I do art. 22 também da referida lei estadual, conforme fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Humaitá para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.2. Recomendar** à prefeitura municipal de Humaitá que observe com maior rigor os prazos estipulados para publicação e envio ao tribunal dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução nº 15/2013-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão – FAG com relação aos achados referentes a atos de gestão identificados pelas unidades técnicas e elencados nos relatórios conclusivos nº 23/2017-DICAMI (fls. 6139-6190), 97/2022 – DICAMI (fls. 6305-6315) e nº 269/2016 – DICOP (fls. 2708-2787); **10.4. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, ao interessado, Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, por meio de seu procurador; **10.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.234/2021 (Aposos: 13.244/2021, 13.445/2021 e 15.240/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 103/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.240/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.244/2021 (Aposos: 14.234/2021, 13.445/2021, 15.240/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Decat de Moura e pelo Sr. Leonardo Lins de Albuquerque, em face do Acórdão nº 103/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.240/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.628/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Marina Nunes Guedes, em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2021-PMAM, organizado pela Fundação Getúlio Vargas. **Advogado:** Sergio Philippe Pinheiro Eguchi – 14468 OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 1436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Representação (fls. 2–8) com pedido de medida cautelar contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, em razão de possível ilegalidade no edital de concurso público nº 1/2021 – PMAM, para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para ingresso nos quadros da Polícia Militar, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a Representação (fls. 2–8) com pedido de medida cautelar contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que: **9.3.1.** Observe com mais rigor os princípios da publicidade e da transparência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito a publicar suas portarias normativas no Diário Oficial, no portal da transparência e/ ou demais instrumentos similares; **9.4. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Sergio Philippe Pinheiro Eguchi e Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM); **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.486/2017 (Apenso: 12.674/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 75/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEDUC, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Município de Presidente Figueiredo e ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.674/2017 (Apenso: 11.486/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 75/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEDUC, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Município de Presidente Figueiredo e ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.454/2018 (Apenso: 12.835/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio nº 88/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a APMC da Escola Estadual J.W. Marriot Jr. **ACÓRDÃO Nº 1482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação – SEDUC (Concedente), à época, e Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. (Conveniente), à época, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (Concedente), à época e Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. (Conveniente), à época, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.835/2021 (Apenso: 10.454/2018)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 88/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a APMC da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. **ACÓRDÃO Nº 1483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação - SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao conveniente, Senhor Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 88/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc (SEDUC), representada pelo Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação, à época e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., representada pelo Senhor Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº. 88/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, representada pelo Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., representada pelo Senhor Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; **8.5. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, à época e Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

W. Marriot Jr., à época; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.100/2018 (Apenso: 13.597/2020 e 13593/2020)** - Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Felipe Antonio (Prefeito Municipal) referente ao Termo de Convenio nº 80/2014 firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Uruará. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.593/2020** - Prestação de Contas do Sr. Felipe Antonio, Prefeito do Município de Uruará, referente ao Termo de Convênio nº 80/2014, firmado com a SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.597/2020** - Prestação de Contas do Sr. Felipe Antonio, Prefeito do Município de Uruará, referente à 1ª Parcela do Termo de Convenio nº 80/2014, firmado com a SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.433/2018 (Apenso: 10.481/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convenio nº 07/2015 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, à Seduc, ao Município de Caapiranga e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.481/2017 (Apenso: 14.433/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Caapiranga, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.140/2020 (Apenso: 13.142/2020 e 13.141/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o TCE-AM apure denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 032/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, ao tempo em que julgo legal o termo de convênio 032/2011, firmado entre a SEDUC, na época sob a responsabilidade do Senhor Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia e que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para custear as despesas com a Merenda Escolar Regionalizada – PRIME 2011, destinada aos alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Estadual de Ensino do Município, pugnando pela regularidade de suas prestações de contas, bem como julgo pela regularidade das 1ª e 2ª parcelas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do convênio em questão; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 13.141/2020 (Apensos: 13.140/2020, 13.142/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 032/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 1489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a esse Tribunal no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.142/2020 (Apensos: 13.140/2020 e 13.141/2020)** - Tomada de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 32/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Antonio das Chagas Batista – OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 1488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a esse Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 16.225/2020** - Representação interposta pela Câmara Municipal de Envira, em face da Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, em razão de possível ilegalidade cometidas nos procedimentos licitatórios dos Pregões nº 012 e 013/2020. **Advogados:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225 e Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13. **ACÓRDÃO Nº 1490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, em face da Prefeitura de Envira, sob responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, à época, em razão de possível ilegalidade cometidas nos procedimentos licitatórios dos Pregões nº 012 e 013/2020; **9.2. Julgar improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, haja vista a ausência de irregularidades, bem como a comprovação dos gastos efetivos oriundos dos Pregões Presenciais nº 012/2020 e nº 013/2020; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, e ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, à época; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.810/2021** - Representação nº 314/2017-MPC-Ambiental, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, em razão de apurar a omissão deste Instituto pela Disposição Irregular de Efluentes no Parque Cultural Ponta Negra. **ACÓRDÃO Nº 1491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da IMPLURB; **9.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, à SEMINF e AGEMAN que adotem as medidas cabíveis à resolução definitiva da deficiência no sistema de tratamento de esgoto, culminando, no caso em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

questão, no lançamento de efluentes no Parque Ponta Negra, por falta de adequada manutenção e operação das estações de tratamento de esgoto; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o interessado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento. **PROCESSO Nº 15.382/2021** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; Chefe do Executivo de Guajará, Senhor Prefeito Ordean Gonzaga da Silva; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e contra o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Guajará, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO 1492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, dada à omissão dos Poderes Públicos envolvidos qualifica-se como relevante, razão pela qual pugna pela procedência da presente Representação, ao tempo que em que assinalo prazo de 540 dias para cumprimento das determinações abaixo expostas: À Prefeitura Municipal de Guajará: **a)** Enviar no Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **b)** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; Ao Instituto de Proteção Ambiental e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente: **a)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **b)** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **c)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **d)** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários e) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **f)** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **g)** Realizar ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **h)** Exonerar do presente processo, em função da complexidade do tema e do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema, a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.550/2023 (Apensos: 10.182/2021 e 12.395/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.182/2021, **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do **Sr. David Nunes Bemerguy**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de revisão do **Sr. David Nunes Bemerguy**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 415/2020-TCE-Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Sr. David Nunes Bemerguy sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno e arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 10.908/2015 (Apensos: 16.944/2019 e 16.902/2021)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.602/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 100/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.2.1.** Apresente a descrição das despesas que são estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, inclusive no que tange ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em atenção aos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c art. 25 da Lei nº 14.113/2020; **10.2.2.** Elabore o cálculo do limite mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de acordo com os demonstrativos padronizados nos Anexos I e II da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM; **10.2.3.** Mantenha as Folhas de Pagamento do FUNDEB devidamente vistas pelos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, em atenção ao art. 3º, inciso III, da Resolução nº 11/2012-TCE/AM; **10.2.4.** Apresente ações e programas elaborados, ou a serem elaborados, para o alcance das metas previstas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação - PNE); **10.2.5.** Garanta a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, tais como disponibilização de veículo (carro ou barco) para visita às escolas, incluindo as unidades escolares rurais, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020; **10.2.6.** Realize despesas com ações e serviços públicos de saúde financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, como determina o art. 2º, p.ú, da Lei Complementar nº 141/2012; **10.2.7.** Credite diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas, as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em atenção ao art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990; **10.2.8.** Estabeleça que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) seja exercida pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, em atendimento ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080/1990; **10.2.9.** Realize o pagamento de gratificações, notadamente eventuais gratificações cumulativas, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo; **10.2.10.** Proceda à efetiva organização para o fim de evitar atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias RPGS e RPPS, de modo a não se repetir o prejuízo aos cofres públicos com pagamento dos subseqüentes encargos; **10.2.11.** Verifique os indícios de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acúmulo de Cargos Públicos na Prefeitura de Presidente Figueiredo, e proceda à efetiva correção das eventuais irregularidades, considerando que os referidos indícios serão verificados nas próximas inspeções desta Corte de Contas, sob a pena de reincidência; **10.2.12.** Observe os Limites de Alerta e Prudencial, no que se refere à despesa com pessoal, ao longo dos respectivos exercícios financeiros; **10.2.13.** Cumpra os prazos de envio dos balancetes mensais, bem como os de envio e de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham; **10.2.14.** Aprimore o Portal da Transparência do Município, notadamente no que se refere às informações atualizadas sobre a gestão fiscal; aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; aos esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; aos procedimentos para classificação de informações restritas; e às ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.2.15.** Mantenha em suas sedes os documentos contábeis em original, a fim de que este TCE/AM possa exercer o controle externo. **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **4.1.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 268/2022-DICOP): 1.1.1, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4; **4.2.** Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 116/2021-DICAMI): 03, 6.1, 6.4, 6.5, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 10, 11, 12, 15, 16.1, 16.3, 16.8 e 16.12. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.581/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 101/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICAMI e pela DICOP, devidamente elencadas no presente Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 11.816/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Aairdo Mendes do Nascimento, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 102/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Aairdo Mendes do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades 2 e 3 (Relatório de Desempenho de Gestão Fiscal) e 1 a 17 Relatório Conclusivo nº 67/2023-DICAMI e 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 do Relatório Conclusivo nº 49/2022-DICOP/PROEEX, listadas no corpo deste Voto, não sanadas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que: **10.3.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (bimestral) e do Relatório de Gestão Fiscal (semestral ou quadrimestral); **10.3.2.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.3.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2012; **10.3.4.** Adote medidas para regularizar as pendências referentes à Prestação de Contas de recursos federais recebidos através de programas federais (PNATE e PNAE), a fim de evitar prejuízos à educação. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.087/2020 (Apenso: 15.372/2021 e 16.692/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 103/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Clóvis Moreira Saldanha**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira: - A elaboração do cálculo do limite mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de acordo com os demonstrativos padronizados nos Anexos I e II da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM; - A apresentação das Folhas de Pagamento do FUNDEB devidamente vistas pelos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, em atenção ao art. 3º, inciso III, da Resolução nº 11/2012-TCE/AM; - O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral). **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **10.3.1.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 33/2022-DICOP/PROEEX: - Restrição nº 1.2.1 (Achado nº 12): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (Tabela 1.A12.1); - Restrição nº 2.1.3 (Achado nº 7): O projeto básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo conselho; - Restrição nº 3.1.3 (Achado nº 7): Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; - Restrição nº 3.2.1 (Achado nº 9): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (Tabela 3.A9.1); - Restrição nº 5.1.3 (Achado nº 4): Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; - Restrição nº 5.2.1 (Achado nº 6): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (serviços executados com os materiais adquiridos); - Restrição nº 6.1.3 (Achado nº 4): Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; - Restrição nº 6.2.1 (Achado nº 6): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (serviços executados com os materiais adquiridos); **10.3.2.** Determinações constantes da Decisão nº 631/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO (Processo nº 15.372/2021 - Processo Físico Originário nº 494/2019): - Exija dos licitantes a obtenção de licença do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, conforme determinação da Lei nº 6.938/81 e do Decreto nº 10.028/1987; - Realize procedimentos prévios necessários à correta elaboração do projeto básico e do edital de licitação; - Exija a qualificação técnica dos participantes apenas quando houver justificativa prévia e adequada. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.277/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes**, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que: **10.3.1.** Adote medidas para a efetiva organização dos documentos que envolvam os contratos celebrados, a fim de não impedir ou dificultar a auditoria e a fiscalização desenvolvidas por esta Corte de Contas, bem como o controle social das suas atividades, notadamente no que tange à Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados: **10.3.2.1.** Apresente especificação técnica contendo normas e condições para a execução do objeto, contendo a caracterização de materiais, equipamentos e critérios de medição, em atenção ao Anexo II, Item 2.3, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.2.** Apresente orçamento lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, apresentando coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado, em atenção ao Anexo II, Item 2.4, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.3.** Apresente memoriais de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cálculo detalhados, identificando a área, a especificação do material e localização exata em planta de cada um dos serviços, em atenção ao Anexo II, Item 2.6, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.4.** A sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91; **10.3.3.** Atenda com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.459/2020 (Aposos: 16.928/2019 e 16.363/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 104/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Borba, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Simão Peixoto Lima**, por conterem irregularidades insanáveis, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e ao art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Borba, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, por meio de sua patrona, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 16.928/2019 (Aposos: 12.459/2020 e 16.363/2019)** - Representação nº 85/2019-MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Borba, em razão da malversação de recursos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Simão Peixoto Lima, então Prefeito Municipal de Borba, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito a presente Representação, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à presente Representação já foi objeto de questionamento nos autos do Processo n.º 12.459/2020, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2019, tendo sido, inclusive, relevada pela Unidade Técnica e pelo próprio Ministério Público de Contas; **9.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Simão Peixoto Lima, ora Representado, por meio de sua patrona, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.460/2020 (Apenso: 13.064/2019 e 10.936/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **PARECER PRÉVIO Nº 105/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito de Humaitá à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Humaitá, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11,12, 13, 14, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 145/2021-DICAMI e 17.1.1.1 a 17.1.1.3 e 17.2.1.1 a 17.2.1.3 do Relatório Conclusivo nº 83/2022-DICOP, listadas no corpo do Voto, não sanadas; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que: **10.5.1.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.5.2.** Apresente o Parecer do CACS – Conselho do Fundeb, tendo em vista o recebimento de recursos federais; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.948/2021 (Apensos: 12.052/2021 e 10.343/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **PARECER PRÉVIO Nº 106/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tefé, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Tefé, no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.1.1.** Entregue a Prestação de Contas Anual da referida Municipalidade a este TCE/AM dentro do prazo (30 de março) estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.1.2.** A revisão da Lei Municipal nº 13/2005, que estabeleceu critérios e valores para concessão de diárias, no que tange à inclusão da obrigação da apresentação do comprovante de viagem, do comparecimento e do relatório de viagem, a serem apresentados ao tempo da prestação de contas; **10.1.3.** Adoção de mecanismos e procedimentos para a atualização periódica das fichas funcionais dos servidores integrantes da Municipalidade; **10.1.4.** Atendimento às regras procedimentais relativas às licitações, previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa; **10.1.5.** No que se refere à habilitação dos interessados nas licitações, observe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31, incisos I, II, III, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93; **10.1.6.** A publicação com antecedência, no mínimo, por uma vez, dos avisos de licitação contendo os resumos dos editais, embora realizados no local da repartição interessada, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme art. 21, caput e III, da Lei nº 8.666/93; **10.1.7.** No que se refere à execução dos contratos, a observância de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei nº 8.666/93; **10.1.8.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados, que a sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91. **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tefé para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **10.3.1.** A revisão da Lei Municipal nº 13/2005, que estabeleceu critérios e valores para concessão de diárias, no que tange à inclusão da obrigação da apresentação do comprovante de viagem, do comparecimento e do relatório de viagem, a serem apresentados ao tempo da prestação de contas; **10.3.2.** Adoção de mecanismos e procedimentos para a atualização periódica das fichas funcionais dos servidores integrantes da Municipalidade; **10.3.3.** Atendimento às regras procedimentais relativas às licitações, previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa; **10.3.4.** No que se refere à habilitação dos interessados nas licitações, observe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31, incisos I, II, III, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** A publicação com antecedência, no mínimo, por uma vez, dos avisos de licitação contendo os resumos dos editais, embora realizados no local da repartição interessada, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme art. 21, caput e III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** No que se refere à execução dos contratos, a observância de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei nº 8.666/93; **10.3.7.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados, que a sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **PROCESSO Nº 12.052/2021 (Apenso: 11.948/2021 e 10.343/2021)** - Relatório Conclusivo da Transição de Governo da Comissão de Transição de Governo do Município de Tefé **ACÓRDÃO Nº 1496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo referente ao Relatório Conclusivo da Transição do Governo da Prefeitura de Tefé, por ocasião da transmissão do mandato do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito no período de 2017 a 2020, para o Sr. Nicson Marreira, eleito para o quadriênio de 2021 a 2024, visto que seu objeto fora apurado na análise do Processo nº 11.948/2021, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tefé, exercício de 2020, que já se encontra apto a julgamento; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante dos autos do Processo nº 11.948/2021. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.213/2021** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por força do Contrato nº 043/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face do Acórdão nº 464/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para: **7.2. Negar Provimento** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face do Acórdão nº 464/2023-TCE-Tribunal Pleno, por intermédio de seu patrono, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade), mantendo-se inalterado o decism, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decism o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Adotar providências** quanto ao cumprimento do Acórdão nº 464/2023-TCE-Tribunal Pleno, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.501/2021** - Representação nº 33/2021-MPC, com pedido de Medida Cautelar, contra os Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e contra a Empresa Iza Construções e Comércio Eireli, em face de possíveis irregularidades em gestão de obra pública. **ACÓRDÃO Nº 1440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, com fundamento neste Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que adote as medidas necessárias para a normatização do Art. 6º, Incisos XVIII e XIX, da Lei Estadual nº 3.785/2012, com a regulamentação dos estudos e requisitos a serem exigidos dos empreendedores nos casos de pavimentação e asfaltamento de ramais, tonando a exigência desses estudos de impacto ambiental regra geral, quando o objeto for a pavimentação de trechos em terra, ainda que originalmente preexistentes; **9.4. Dar ciência** dos termos do decism aos Representados, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA; **9.5. Dar ciência** dos termos do decism ao Representante do Ministério Público de Contas; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisorio. **PROCESSO Nº 14.576/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito do Município de Japurá, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nº 22/2021 e 24/2021 no Portal de Transparência da Municipalidade. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **ACÓRDÃO Nº 1441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nº 22/2021 e 24/2021 no Portal de Transparência da municipalidade; **9.2. Julgar Procedente** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, em razão da não disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nºs 22/2021 e 24/2021 e anexos em formato eletrônico no Portal da Transparência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da referida municipalidade, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 866/93 e 8º, §1º, IV e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que deve o gestor se abster de homologar os certames, caso ainda não tenha ocorrido o fato; ou que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos dos referidos pregões caso já haja contratação, devendo ser realizado novos processos licitatórios; **9.3. Determinar** ao gestor que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Determinar** ao gestor que não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Japurá, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Vanildo Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.827/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Tefé, em virtude de possível acúmulo irregular de cargo público pela servidora Sandra Cristina Melo do Nascimento junto à referida Municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Prefeitura de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível acúmulo irregular de cargo público pela servidora, Sra. Sandra Cristina Melo do Nascimento junto à referida Municipalidade; **9.2. Julgar Improcedente** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM - em face da Prefeitura de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível acúmulo irregular de cargo público pela Sra. Sandra Cristina Melo do Nascimento junto à referida Municipalidade, tendo em vista a ausência de comprovação de acúmulo irregular de cargo público pela servidora, Sra. Sandra Cristina Melo do Nascimento, encontrando-se a interessada comprovadamente em acúmulo legal de dois cargos de "Professor III" na Prefeitura de Tefé, nos termos do art. 37, XVI da CRFB/88; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, por intermédio de seu Advogado, e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.286/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; ex-Chefe do Executivo de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza; Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e contra o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Tefé, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da SEMA), do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do IPAAM), da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do IPAAM) e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do IPAAM) para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção floresta amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da SEMA), do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do IPAAM), pela omissão no combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção da floresta amazônica do município de Tefé, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o Sr. Normando Bessa de Sá, ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 20, §4o, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Determinar** a exclusão do polo passivo a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **9.5.1.** Encaminhe Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.6. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas para que, através da SEMA e do IPAAM, no âmbito de suas competências, adotem as seguintes providências: **9.6.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.6.2.** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **9.6.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas. **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.025/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nºs 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 no Portal da Transparência da referida Municipalidade. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 1444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nºs 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 no Portal da Transparência da referida municipalidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em razão da não disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 e anexos em formato eletrônico no Portal da Transparência da referida municipalidade, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 866/93 e 8º, §1º, IV e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que deve o gestor se abster de homologar os certames, caso ainda não tenha ocorrido o fato; ou que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos dos referidos pregões caso já haja contratação, devendo ser realizado novos processos licitatórios; **9.3. Determinar** ao gestor que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Determinar** ao gestor não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Fonte Boa, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 10.665/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1134/2021-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Breeze Comercio e Manutenção de Equipamentos Ltda. em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº1134/2021-CSC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção preventiva e corretiva e instalação de equipamentos de climatização, nos prédios escolares, administrativos, depósitos e coordenadorias pertencentes à Secretaria; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Breeze Comercio e Manutenção de Equipamentos Ltda. em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, haja vista que não foram encontradas irregularidades na inabilitação da empresa ora Representante, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Dar ciência** da Representante, Empresa Breeze Comercio e Manutenção de Equipamentos Ltda., e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.805/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 38/2022, referente à denúncia de julgamento irregular quanto ao deferimento das remoções abertas aos servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 38/2022), formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em virtude de supostos casos de preterição de servidores efetivos por servidores celetistas, RDA's e outros temporários, no processo de remoção 2021/2022 da SEMED/Manaus, em possível desacordo com a Portaria nº 1661/2018, publicada no Diário Oficial nº 4490, de 03 de dezembro de 2018; **9.2. Indeferir** o pleito suscitado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no que tange às preliminares, portanto, não acolho as Preliminares de Inexistência de Ilegalidade ou Irregularidade e Ausência de Prova ou Indício do fato denunciado, em virtude do ato permissivo constante no art. 49, parágrafo único da Lei nº2423/96, bem como nas previsões contidas no art. 288 da Resolução nº04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **9.3. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº38/2022), formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em virtude de supostos casos de preterição de servidores efetivos por servidores celetistas, RDA's e outros temporários, no processo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

remoção 2021/2022 da SEMED/Manaus, em virtude de não constatação de irregularidades ou ilegalidades no processo de remoção dos servidores da Secretaria Municipal de Educação; **9.4. Dar ciência** à SECEX - TCE/AM e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.259/2021 (Apenso: 11.835/2022 e 10.744/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.744/2019. **Advogados:** Helen Keller da Silva Dias - OAB/AM nº 13.433 e Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4697. **ACÓRDÃO Nº 1447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques**, Contador da Prefeitura de Itapiranga no exercício de 2018, através de sua advogada, Sra. Helen Keller da Silva Dias, OAB/AM nº 13.433, em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.744/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques**, Contador da Prefeitura de Itapiranga no exercício de 2018, em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.744/2019 (apenso), no sentido de acatar a preliminar de nulidade parcial do Acórdão 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, no que tange unicamente à notificação inválida do Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, visto que não houve o cumprimento da finalidade essencial da notificação de dar ao notificado ciência efetiva e adequada do processo, causando prejuízo à parte pelo não exercício do direito de defesa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CRFB/88 c/c os arts. 18 e 20 da Lei Estadual nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); devendo, portanto, reabrir a instrução processual, em relação ao Recorrente, a partir da notificação considerada inválida, qual seja, Notificação nº 346/2019-DICAMI, de modo que o interessado seja notificado em seu endereço correto, bem como ao final seja observado o teor do Acórdão nº 1661/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.835/2022; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, Contador da Prefeitura de Itapiranga no exercício de 2018, através de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.744/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto à reinstrução do feito originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.941/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a permanência de restrições devidamente expostas neste Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz** no valor de **R\$ 72.690,00** (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Alvarães, devido à restrição 18, não sanada, referente a não comprovação de gastos com diárias; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz** no valor de **R\$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 11, 12, 17, 18, 19, 20 e 22 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.4.1.** Providencie a atualização do Sistema E-Contas; **10.4.2.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.4.3.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); **10.4.4.** Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.4.5.** Realize levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, adequando-se ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.6.** Cumpra o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF, tendo em vista a insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras; **10.4.7.** Cumpra com rigor o prazo de remessa de todos os documentos requeridos na Prestação Anual, em cumprimento ao disposto na Resolução TCE/AM nº 04/2016. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **PROCESSO Nº 11.578/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, de responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Roberto Maia Cidade Filho**, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Responsável pelo Fundo, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Responsável pelo Fundo, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decism; **10.4. Arquivar** os autos, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 12.781/2023 (Apenso: 10.797/2015 e 11.597/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 572/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.597/2014. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** em face do Acórdão nº 572/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.597/2014 (apenso), por meio do qual julgou, por maioria, nos termos de voto-vista da Excelentíssima Senhora Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela improcedência da Representação, com recomendação à origem, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, visto que houve a prescrição da Pretensão punitiva, nos termos da ADI 5509/CE e nos demais dispositivos citados no Relatório/Voto; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que se abstenha de realizar contratações diretas sem o devido respaldo legal, bem como que utilize o Pregão, sob o sistema de registro de preço, para as despesas relativas às construções de passarelas durante o período de inundação; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.189/2020 - Representação formulada pela Sra. Rachel Siza Tribuzy, em face dos Srs. Victor Fabian Soares Ciapriano, Presidente da CGL e Lourenço dos Santos Braga, Secretário SEDUC e da Empresa Om Boat Locação de Embarcações Ltda., por supostas irregularidades no Pregão nº 042/2018-CGL. **Advogados:** Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747, Diogo Oliveira Nogueira Franco – OAB/AM 7550, Fernando Henrique Oliveira de Almeida – OAB/AM 12751. **ACÓRDÃO Nº 1452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da denúncia da Sra. Rachel Siza Tribuzy, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Sra. Rachel Siza Tribuzy, em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e outros, pelos motivos expostos na fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** a Sra. Rachel Siza Tribuzy, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** a Representação após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.228/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 317/2021-Ouvidoria, para apurar indícios de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO 1453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oferecida pela SECEX-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Representação, oferecida pela SECEX - TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação que, nos próximos editais de PSS, indique de forma expressa o percentual de vagas reservadas às Pessoas com Deficiência, sob pena de multa, em caso de descumprimento deste decisório, nos termos do art. 54, II, "A" da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 308, II, "A" do Regimento Interno desta Corte; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após integral cumprimento deste acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.544/2022 (Aposos: 12.820/2022, 12.508/2022, 12.509/2022)** - Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão de nº 535/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.508/2022. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga – OAB/AM nº 1.205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM nº 4.231. **ACÓRDÃO Nº 1454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da UEA, à época, em virtude do julgamento ilegal da admissão de pessoal, em caráter temporário na Universidade Estadual do Amazonas, objeto do processo de nº 12508/2022, em face da Decisão de nº 535/2018–TCE–Segunda Câmara; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da UEA, à época, mantendo as disposições da Decisão nº 535/2018– TCE–Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, à época, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.348/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 258/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos por parte de servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15.540. **ACÓRDÃO Nº 1455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de denúncia realizada junto à Ouvidoria da Egrégia Corte de Contas, Manifestação nº 258/2022 – Ouvidoria, para apuração de suposta ocupação por dois servidores no cargo de Gerente Administrativo na Maternidade Balbina Mestrinho, na Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 258/2022 - Ouvidoria, em decorrência de possível acúmulo de cargos pela Sra. Gilmara Pinto de Lima, nesta Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.832/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX, oriunda da Manifestação nº 304/2022-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Anilson Braz Pantoja e da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis fraudes em ato de licitação prevista na Lei nº 8.666/1993, na Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Anilson Braz Pantoja; **7.2. Julgar Parcialmente Procedente** os Embargos de Declaração do Sr. Anilson Braz Pantoja, alterando o item 9.2, que passará a ter a seguinte redação: aplicar multa ao Sr. Anilson Braz Pantoja, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ter violado o art. 42 da LC nº 123/2006 e do art. 43, §1º da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 54. VI, da lei nº 2.423/93 (grave infração à norma), c/c art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas, e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE, autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anilson Braz Pantoja, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 11.677/2023 (Apenso: 11.394/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 192/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.394/2022. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo – OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 1457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 192/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 11.394/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído o item 7.3 do Acórdão nº 192/2023-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.315/2023 (Apenso: 13.952/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2086/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.952/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6.474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16.367. **ACÓRDÃO Nº 1458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, em face do Acórdão nº 2086/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13.952/2022; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, de modo a excluir os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2086/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo os demais itens inalterados, nos termos do art. 62, da Lei Estadual 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.026/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Sr. Daniel Castro dos Santos e Sr. Silvio Romano Benjamim Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Castro dos Santos**, no período de 01.01 a 16.12.2021, no exercício de 2021, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Romano Benjamin Junior**, no período de 17.12 a 31.12.2021, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, que promova o devido planejamento das compras de insumos e medicamentos, pautando-as no regramento de licitações e contratos, bem como que observe a necessidade de encaminhamento de Notas Explicativas nas próximas Prestações de Contas; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos Srs. Daniel Castro dos Santos e Silvio Romano Benjamin Júnior, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.165/2023 (Apensos: 15.975/2021, 15.978/2021, 15.984/2021, 15.988/2021, 15.990/2021 e 16.196/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1490/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021. **Advogados:** Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito – 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro – 6.935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16.367. **ACÓRDÃO Nº 1460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 737/2023–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. art. 63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** dos termos do decumsum ao embargante, Sr. Adenilson Lima Reis, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.524/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não envio das folhas de pagamento do exercício de 2022 e dos documentos que compõem o processo de admissão de pessoal para fins de registro ocorridas em 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4.697. **ACÓRDÃO Nº 1461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX- TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira, neste ato representada pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/02–RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Envira, representada pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito Municipal, em razão do não envio das informações referentes aos atos de admissão de pessoal, exercício 2021, para o sistema E-Contas, em descumprimento ao art. 2º, II, da Portaria nº 1/2021/GP/SECEX (alterada pela Portaria nº 171/2021/GP/SECEX) c/c art. 259, parágrafo único do RITCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, Prefeito Municipal de Envira, no valor de **R\$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), que se referem a 3x (três vezes) o valor mínimo por cada quadrimestre de atraso, e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Prefeito, o Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que observe com mais cautela os prazos para envio de documentos ao portal E-Contas; **9.5. Dar ciência** do decisório ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos. **PROCESSO Nº 12.029/2023 (Apenso: 16.127/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 177/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.127/2021. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo – OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 1462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 177/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.127/2021, que julgou legal a pensão por morte concedida ao Sr. Willams Silveira Casas e ao Sr. Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na condição de companheiro e filho, respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, Ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), bem como aplicou multa à Fundação AMAZONPREV, no valor de R\$ 3.413,60, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, nos termos do art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n. 177/2023-TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.127/2021, no sentido de reformar o Acórdão nº 177/2023-TCE - Primeira Câmara, excluindo o item 7.3, o qual aplicou multa à Fundação AMAZONPREV, no valor de R\$3.413,60; mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação AMAZONPREV, sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.522/2023 (Apensos: 10.217/2019 e 13.391/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 2264/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.391/2019. **ACÓRDÃO Nº 1463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão nº 2264/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.391/2019, apenso (fls. 92/93), apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão nº 2264/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13391/2019, apenso (fls. 92/93), ficando a cargo do Relator do Processo nº 13391/2019 (Auditor Alípio Reis Firmo Filho) o cumprimento da decisão combatida; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 12.620/2023 (Apensos: 16.471/2021 e 17.231/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

181/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2021. **ACÓRDÃO Nº 1464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 181/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2021, apenso, (fls. 124/126), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 181/2023-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16471/2021, apenso (fls. 124/126), de modo a excluir o item 7.3 do decisório referente à aplicação de multa à AMAZONPREV, mantendo-se a legalidade do ato concessório e seu devido registro; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 17.199/2021 (Apenso: 14.491/2022, 11.652/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Faustinião Fonseca Neto, em face do Acórdão nº 1807/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.652/2020. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho - OAB/AM 4.289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto - OAB/AM 9.272. **ACÓRDÃO Nº 1465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 840/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 93-94), o qual deu Provimento Integral aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Faustinião Fonseca Neto, de modo a incluir a gratificação de tempo integral, nos proventos do interessado no percentual de 60%, calculado sobre seu vencimento atualizado, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provimento** aos aclaratórios opostos pela Fundação AMAZONPREV, por não restar demonstrada a ocorrência de omissão capaz de modificar a decisão embargada; **7.3. Determinar** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, que promova o cumprimento das disposições contidas no decisório de fls. 93/94; **7.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV e ao patrono do servidor inativo, Dr. Paulo Mac Dowell Góes Filho. **PROCESSO Nº 12.037/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento de nº 22/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Criarte do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, considerando: **I)** a inexecução do objeto em decorrência de evento extraordinário (pandemia do Covid-19); **II)** a devolução integral do valor ajustado (vide fl. 134). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.963/2015** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de contratação de empresas para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos em aterro controlado. **ACÓRDÃO Nº 1467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães; **9.2. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Procedente a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Alvarães, que adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico daquela Municipalidade; **9.4. Determinar** o reconhecimento da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, no que tange às ocorrências no curso da Ata de Registro de Preço nº 01/2015 – CML; **9.5. Dar ciência** da Representação, formulada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, a todos os envolvidos nos autos, acerca do deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.237/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, de responsabilidade do Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, do Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira e do Sr. Helder Cintra Bastos, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho**, da **Sra. Neila Maria Dantas Azrak**, do **Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira** e do **Sr. Helder Cintra Bastos**, responsáveis pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), a qual, por ocasião da reestruturação administrativa promovida pela Lei Delegada nº 122/201, incorporou as atividades da SETRAB que: **10.2.1.** Atente aos prazos de alimentação de dados no sistema e-contas, com a ressalva de que falhas reiteradas poderão ensejar sanções pecuniárias ao Responsável; **10.2.2.** Observe fielmente as diretrizes do art. 67, especialmente no que consta no parágrafo 1º, da Lei 8666/1993, com o alerta de que a reincidência pode gerar sanção pecuniária aos responsáveis. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira e ao Sr. Helder Cintra Bastos sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 13.160/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2021-CSC, referente à contratação de empresa para locação de viaturas para a Secretaria de Segurança Pública – SSP. **Advogados:** Marcos Augusto Perez - OAB/SP 100.075, José Roberto Manesco - OAB/SP 61.471, Ane Elisa Perez - OAB/SP 138.128, Fábio Barbalho Leite - OAB/SP 168.881-B, Luis Justiniano Haiek Fernandes - OAB/SP 119.324, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues - OAB/SP 182.496 e Natalia de Sousa da Silva - OAB/SP 356798. **ACÓRDÃO Nº 1469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, determinando o Arquivamento do Mesmo, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviço Compartilhado – CSC/AM para que observe com cautela o procedimento de acesso à documentação pública, nos termos da Lei n. 12.527/2011; **9.4. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pela empresa CS Brasil Frotas LTDA. **PROCESSO Nº 13.694/2021 (Aposos: 13.693/2021, 13.695/2021)** - Tomada de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2010, firmado entre a SEPROR e a ISAD. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.695/2021 (Aposos: 13.693/2021, 13.694/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 57/2010, firmado entre a SEPROR e o INPA-ASSAI. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

BARBOSA. PROCESSO Nº 15.020/2022 (Apenso: 12.282/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, em face do Acórdão nº 1247/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.282/2020. **ACÓRDÃO Nº 1470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, contra o Acórdão nº 1247/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provisamento Parcial** aos pedidos de reforma oferecidos pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, de modo a retirar da redação do item 10.2 do Acórdão recorrido apenas a Restrição n. 03, mantendo-se inalterados os demais itens constantes da decisão guerreada; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao recorrente, Sr. Janderlan Brito Barbosa. **PROCESSO Nº 11.126/2023 (Apenso: 11.287/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, em face do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.287/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Messias Dantas Ferreira**, em face do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provisamento Parcial** aos pedidos de reforma apresentados pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, anulando-se somente os itens 10.2 a 10.5 do Acórdão n.º 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno e determinando-se às Unidades Técnicas que expeçam, no âmbito dos autos anexos n. 11.287/2019, novas notificações endereçadas ao Sr. Messias Dantas Ferreira, contendo todas as irregularidades contra ele imputadas e, de forma clara, os possíveis débitos ao erário, a fim de que possa apresentar defesa ou recolhê-los no prazo concedido no instrumento de notificação consoante previsão do art. 20, § 2º, da Lei n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 13.870/2021** - Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Careiro da Várzea, para fins de apuração de possíveis irregularidades praticadas nos Termos Aditivos dos Contratos nº 003/2021 e 006/2021 da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, prefeito municipal de Careiro da Várzea, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 883/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13870/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **8.2. Negar Provisamento** ao presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perpez o Acórdão nº 883/2023-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.5. Arquivar** os autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.014/2017** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Marlete Nunes Brandão, Vereadora no Município de Canutama, com vistas a suspensão do Decreto nº 010/2017, de 02 de março de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 1473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Redator Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama, à época, em face do Acórdão nº 712/2023-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama, com efeitos integrativos, de forma a complementar fundamentação do Acórdão nº 712/2023-TCE-Tribunal Pleno, eis que: **8.2.1.** restou comprovado o ato comissivo ilegal de contratação de servidores temporários sem a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público; e **8.2.2.** a multa de R\$ 13.654,39, aplicada com arrimo no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, além de estar em consonância com os valores aplicados em casos análogos e ter sido fixada em patamar mínimo a fim de reprovar e inibir a conduta ilegal, também seguiu critérios de observância ao grau de reprovabilidade da conduta ilegal quantidade, tempo de vigência e relevância das normas descumpridas e o histórico do gestor. **8.3. Dar ciência** deste decisum a embargante, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. **PROCESSO Nº 13.884/2018** - Tomada de Contas Especial referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2008, firmado entre a SEPROR e a Confederação das Organizações Indígenas e Povos do Amazonas - COIAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.094/2023 (Apenso: 14.396/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 2073/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.396/2017. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provisão** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, na medida em que os fundamentos apresentados não guardam relação com a decisão recorrida, pois enquanto o recurso trata de questões relacionadas a resíduos sólidos, o Acórdão recorrido trata de questões de saneamento básico; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus causídicos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.250/2023 (Apenso: 14.189/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 2211/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.189/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, na medida em que: **8.2.1.** o Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, tem competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia das ações dos gestores públicos, incluindo as políticas públicas implementadas pelos órgãos e entidades da administração pública; **8.2.2.** a implantação de soluções ambientalmente adequadas é obrigação dos municípios, em conformidade com a Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 11.445/2007 – Política Nacional de Saneamento Básico, cujos princípios e objetivos foram reafirmados na novel Lei 14.026/2020; **8.2.3.** o Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem fixado prazo de dezoito meses para cumprimento de medidas da mesma natureza dos autos, por entendê-lo razoável; e **8.2.4.** as determinações do Acórdão vergastado não constituem sanções. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus causídicos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.756/2018 (Apenso: 12.544/2017 e 14.388/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 479) **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197. **ACÓRDÃO Nº 1476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº. 76/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.816/2020 (Apenso: 13.019/2020 e 13.694/2020)** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 160/2020, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca da falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, no sentido de anular o Acórdão nº. 1.089/2023–TCE–Tribunal Pleno, em razão da violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.145/2020 (Apenso: 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda., em face da Decisão nº 360/2016, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 15.141/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Rafael Bastos Araújo, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 15.142/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 15.144/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 15.143/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.417/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Construtora Elite Meireli, em desfavor do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, Sr. Walter Siqueira Brito e do Governo do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 019/2022–CSC. **Advogado:** Fernando Falabella Junior – 4428. **ACÓRDÃO Nº 1479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Construtora Elite Eireli, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Construtora Elite Eireli, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Dar ciência** do decisor ao representante, empresa Construtora Elite Eireli, e aos representados. **PROCESSO Nº 16.860/2021 (Aposos: 13.819/2022 e 13.193/2022)** - Representação formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda., em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, em razão de supostas ilegalidades cometidas na condução da Concorrência Pública nº 004/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF 61.092, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, por supostas ilegalidades cometidas na condução da Concorrência Pública nº 004/2021 – CPL Anori, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo em vista que as razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão não se confirmaram ao fim da instrução processual, consoante fundamentação expendida; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, pelo objeto da demanda versar sobre interesse eminentemente privado; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e ao Sr. Edvilson Freitas da Silva. **PROCESSO Nº 11.624/2023 (Aposos: 11.416/2016 e 14.954/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 1770/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 1481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Manuel Costa Leal, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Manuel Costa Leal, na medida em que o recorrente não conseguiu elidir as impropriedades que conduziram à irregularidade das contas, a consideração em alcance, bem como a aplicação de multa, pelos seguintes motivos: **8.2.1.** a decisão foi devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as alegações apresentadas; **8.2.2.** as despesas no valor de R\$ 96.680,43, referentes a serviços de engenharia, que não tiveram a sua execução devidamente comprovada; **8.2.3.** a não adoção das medidas judiciais cabíveis para o recebimento dos “créditos em circulação-diversos responsáveis”; **8.2.4.** o não saneamento das pendências contidas em “consignações diversas”; **8.2.5.** a falta de apresentação, tempestiva, da declaração de bens atualizada dos servidores em cargo em comissão; **8.2.6.** a ausência de servidor responsável pelo controle do patrimônio e a ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente; e **8.2.7.** não inclusão do campo 597 quando da remessa do 1º e 2º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, ora recorrente, do5 Decisum, por meio de seus causídicos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
31 de agosto de 2023.

Mirtyl Levy Júnior

Secretário do Tribunal Pleno